

LEI Nº 704 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

D.O.E 3663 27.12.96

REVOGADA PELA LEI 787, DE 08.07.1998 – EFEITOS A PARTIR DE 10.07.1998

Altera dispositivos da Lei nº 667/96, que regulamenta a organização do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º -

I - Os Julgadores da Secretaria de Estado da Fazenda, exercerão seu mandato no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, com garantia de todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo, inclusive a percepção do prêmio de produtividade, por desempenharem atividades de natureza técnica, considerada relevante, sendo vedada a realização de serviços de auditoria e/ou fiscalização;

.....
§ 2º - Metade dos Julgadores e dos Suplentes das Câmaras de 2ª Instância será constituída de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais - AFTE com pelo menos 07 (Sete) anos de efetivo exercício no cargo, e a outra metade de representantes dos contribuintes, estes indicados em lista triplíce pela Federação do Comércio e pela Federação da Industria do Estado de Rondônia, por solicitação do Secretário de Estado da Fazenda.

.....
§ 4º - Os Julgadores e seus Suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

.....
Art. 4º - O Tribunal será dirigido por Presidente indicado pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeado pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de 02 (Dois) anos, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros Julgadores Titulares de Segunda Instância, podendo ser reconduzido.

.....
§ 2º - Os Vices-Presidentes do Tribunal serão indicados pelo Secretário de Estado da Fazenda e nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, com mandato de (02) anos, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, membros titulares das Câmaras de Julgamento e acumularão o cargo de Vice-Presidente da Câmara da qual sejam Julgadores, podendo ser reconduzidos.

.....
Art. 10 -

§ 1º - Nas reuniões das Câmaras de Julgamento e Câmara Plena os Julgadores, Presidentes e Vices-Presidentes das Câmaras, e os Procuradores que exercerão a Representação do Estado junto ao Tribunal, serão remuneradas à razão de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF ou outro indexador que venha substituí-lo, por sessão a que comparecerem.

§ 2º - O servidor que secretariar as Sessões das Câmaras Plena, Primeira Câmara e Segunda Câmara, serão remuneradas à razão de 20% (vinte por cento) da importância recebida pelos Julgadores.

Capítulo. § 4º - Aplicar-se-á, no que couber, às reuniões da Câmara Plena, as demais disposições deste

.....

Art. 18 -

.....

§ 2º - Devolvido o recurso com visto do Relator, dele terá vista o Representante do Estado junto ao TATE pelo prazo de 30(Trinta) dias, dentro do qual poderá propor a realização de diligência nos 15 (quinze) primeiros dias, em pedido fundamentado, restituindo os autos com o seu visto.

.....

§ 4º - O pedido de diligência será rejeitado, de plano, por despacho irrecorrível do Presidente, se não fundamentado o pedido e/ou precluso o prazo legal para propor a diligência, devendo o Processo Administrativo Tributário retornar à Procuradoria Fiscal para parecer de mérito.

.....

Art. 30 -

XXIV - designar os Vices-Presidentes do TATE, para presidir quaisquer das Câmaras de Julgamento.

XXV - representar o TATE nas solenidades e atos oficiais;

XXVI - expedir provimentos e decidir casos omissos;

XXVII - aprovar escala de férias dos funcionários da SEFAZ lotados no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE;

XXVIII - fixar o número de processos em pauta de julgamento, para abertura e funcionamento das Sessões das Câmaras;

XXIX - despachar os pedidos que encerram matéria estranha à competência do Tribunal, inclusive recursos não admitidos por Lei ou regulamento, determinando a devolução dos respectivos processos às repartições competentes.

XXX - despachar petição de diligência no prazo de 05(Cinco) dias, concedendo ou negando o pedido, em despacho fundamentado.

Art. 31 -

.....

VIII - negar pedido de vista do Julgador ou Procurador de Estado, se não fundamentado e/ou com intento meramente protelatório.”

Art. 37 -

Parágrafo único - O Regimento Interno do TATE aprovado através de Decreto do Poder Executivo, regulamentará os procedimentos administrativos do Tribunal, dos Julgadores das Unidades Julgadoras de 1ª Instância, das Câmaras de 2ª Instância e da Câmara Plena.

Art. 38 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, suplementadas, se necessário.

Art. 39 - Os prazos previstos no “caput” do artigo 18, seus §§ 2º e 3º, bem como os demais prazos previstos nesta Lei, obedecerão as regras previstas no Art. 183 do Código de Processo Civil”.

Art. 2º - Ficam reenumerados os Arts. 38 e 39, da Lei nº 667, de 10 de julho de 1996, para 40 e 41, respectivamente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador

REVOGADA